

VOTO Nº 111/2021/SEI/DIRE2/ANVISA

Processo nº 25759.013201/2015-34

Expediente nº 3670355/20-9

Recurso Administrativo Sanitário ao Auto de Infração por descumprimento ao regulamento técnico de Boas Práticas para serviços de alimentação. Materialidade e autoria da Infração Sanitária comprovadas pela GRSA – Grupo de Soluções em Alimentação.

Área responsável: GGPAF

Relator: Meiruze Sousa Freitas

1. Relatório

Trata-se de recurso administrativo, sob expediente nº 3670355/20-9, em face do aresto nº 1.353, publicado no Diário Oficial da União de 27/03/2020, no qual a Recorrente reitera os argumentos lançados no apelo à Segunda Instância Recursal – GGREC.

A empresa GRSA foi autuada por descumprimento à RDC nº 02/2003 e à RDC nº 216/2004, tendo recebido a penalidade de multa no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais). Durante a inspeção foram constatadas as seguintes irregularidades: falta de qualidade dos alimentos servidos, desde a etapa de recebimento até a exposição para consumo, não apresentou no momento da inspeção o alvará sanitário, não apresentou no momento da inspeção o Plano de Manutenção e Controle (PMOC) referente ao ar-condicionado e também não apresentou Planilha de Controle da Temperatura e Limpeza dos equipamentos de refrigeração, não apresentou no momento da inspeção o Manual de Boas Práticas de Manipulação de Alimentos, condições higiênico-sanitárias dos colaboradores e procedimentos de trabalho insatisfatórios, estoque com excesso de produtos armazenados, além de produtos armazenados diretamente no piso, ausência de documentos comprovando o controle térmico e químico de óleo utilizado na fritadeira, temperatura mostrada em visor das geladeiras divergentes das coletadas no momento, produtos descongelando em câmara frigorífica diretamente armazenados no chão, dificultando a limpeza do local. Enfim a empresa não dispunha de instalações físicas em condições higiênico-sanitárias satisfatórias.

Inconformada com os termos da decisão inicial, a empresa interpôs tempestivamente recurso administrativo contra decisão de 1ª instância.

A GGREC decidiu, pela não retratação da decisão, acompanhando a posição da relatoria emitida no Voto nº. 1154/2019 -CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, por conhecer e negar provimento ao recurso.

A empresa alegou que ao tomar ciência do AIS apresentou defesa destacando que a correção de todas as infrações apontadas se encontrava delineada no Plano de Ação Implementado, que não foi constatada a existência de qualquer registro de dano concreto à

saúde da população, que embora a recorrente reconheça as irregularidades encontradas na ocasião da inspeção, ressaltou que todas foram corrigidas e a equipe orientada, e essa irrefutável constatação dos fatos demonstra que a dosimetria da pena é irrazoável e desproporcional; que resta demonstrada a necessidade de revisão da decisão recorrida, para que seja readequada a penalidade imposta, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e requer que seja aplicada a penalidade de advertência ou que seja aplicada a penalidade pecuniária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

2. **Análise**

Quanto ao mérito, vê-se que no presente caso restam claramente demonstradas a autoria e a materialidade da infração sanitária, ademais, foram observados todos os requisitos constantes do artigo 13 da Lei nº 6.437/77 para a lavratura do AIS, com adequada descrição da conduta, instrução processual e fundamentação adequadas, possibilitando o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório.

A norma sanitária é clara ao impor ao estabelecimento prestador de serviços na área de alimentação a adoção das Boas Práticas de Fabricação e/ou as Boas Práticas de Prestação de Serviços em Alimentos, incluindo o adequado manejo dos resíduos, higienização, controle de vetores, armazenagem, manipulação e preparo de alimentos, etc., de modo a garantir a segurança e impedir a contaminação e deterioração dos produtos.

A própria recorrente, em sua peça recursal, não nega as irregularidades descritas no auto de infração, sendo que ela mesma afirma que não se esquivou de reconhecer que algumas práticas não se encontravam em consonância com os procedimentos sanitários, e tão logo que teve ciência das irregularidades, tomou as providências necessárias para saná-las.

Destaca-se que as providências após a autuação, para regularização da situação não são capazes de afastar a responsabilidade da recorrente pela infração sanitária. Uma vez ciente, é obrigação do infrator cessar o ato ilícito, empreendendo as medidas necessárias para tanto. Desta forma, houve apenas o cumprimento de norma posterior a autuação, o que não influi nos atos já praticados. Aliás, é passível de aplicação de circunstância agravante prevista no inciso V do art. 8º da Lei nº 6.437/1977, aquele que tendo conhecimento de ato lesivo a saúde pública deixa de tomar as providências de sua alçada tendentes a evitá-lo.

No que concerne ao risco sanitário da conduta infracional, cabe destacar que no âmbito da vigilância sanitária, o risco pode ser definido como a probabilidade da ocorrência de um evento adverso. Não se pode esperar que a ação de saúde seja, tão somente, no evento danoso concreto. A promoção da saúde está, sem dúvida, especialmente, nas ações preventivas, porquanto o objetivo é evitar o efetivo dano à saúde pública.

Assim, o fato de a empresa desrespeitar o regulamento, que tem o objetivo estabelecer os requisitos mínimos de boas práticas para prestação de serviços de alimentação, implica em risco sanitário, passível de responsabilidade pelo cometimento de infração.

Concernente à dosimetria da pena, cabe esclarecer que a conduta infratora deve ser valorada considerando critérios qualitativos e quantitativos, assim o valor da multa aplicado levou em conta o bem jurídico tutelado, no caso, a saúde pública e a quantidade de irregularidades encontradas pela autoridade sanitária, no momento da inspeção. Trata-se de exame que deve ser minucioso, sob pena, de transformar a infração sanitária em uma irregularidade banal ou trivial, o que pode suavizar a severidade da Lei Federal nº 6.437/77.

Não foi identificado desproporcionalidade da pena, o valor da multa encontra-se no limite da legalidade, uma vez que estabelecida levando-se em conta o risco sanitário, porte econômico e a primariedade da empresa. Trata-se, de ato administrativo fundamentado e livre de vícios evidentes ou de proporcionalidade.

3. Voto

Ante o exposto, tem-se por incontroversa a materialidade e a autoria da conduta infracional. Assim, conheço do recurso e NEGO PROVIMENTO ao Recurso Administrativo mantendo a penalidade de multa ao valor de 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), conforme descrito no VOTO N° 1002/2019-CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

É o meu voto que submeto às considerações dessa DICOL.

Meiruze Sousa Freitas
Diretora – DIRE2



Documento assinado eletronicamente por **Meiruze Sousa Freitas, Diretora**, em 09/07/2021, às 14:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1522320** e o código CRC **58666443**.